



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA



PROCESSO Nº 0005149-44.2013.8.14.0005
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDA: BELO SUN MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 02.052.454/0001-31);
ADVOGADO(S): MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA, OAB/PA 13.282; ADRIANA MIRANDA DA COSTA, OAB/PA 16482) E OUTROS
REQUERIDOS: "GÁS UCHOA", WILLIAN ARAGÃO e HENRIQUE PEREIRA;
ADVOGADO(S):
IMÓVEL: VILA DA RESSACA, GARIMPOS GROTA SECA, GALO E OURO VERDE
MUNICÍPIO: SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** em desfavor de **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA** e dos senhores conhecidos como "**GÁS UCHOA**", **WILLIAN ARAGÃO** e **HENRIQUE PEREIRA**, tendo como objeto do pedido que os requeridos se abstenham de promover a retirada compulsória das famílias residentes nas áreas de garimpo e/ou antigos garimpos das Vilas Ressaca, Galo e Ouro Verde, localizadas na Gleba Ituna, município de Senador José Porfírio-PA, bem como que os demandados cessem a restrição de caça, pesca, garimpagem e acesso de pessoas em áreas de uso comum daquelas comunidades.

Narra a exordial, em síntese, que os requeridos vêm empreendendo esforços no intuito de se apropriarem ilicitamente de terras públicas federais e assim desapossarem trabalhadores rurais, garimpeiros e ribeirinhos, além de os proibirem de realizarem a caça e a pesca nas áreas conhecidas como Vilas Ressaca, Galo e Ouro Verde, onde a primeira demandada pretende desenvolver exploração mineral num projeto conhecido como "**PROJETO VOLTA GRANDE**".

Aduz ainda a inicial que apesar de não ter obtido nenhuma licença ambiental, inclusive para a instalação do empreendimento, a empresa **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**, como forma de retirar as famílias das áreas e assim reduzir os custos sociais do empreendimento, iniciou a aquisição irregular de terras públicas federais de pessoas que se diziam proprietárias e donas de garimpos ou antigos garimpos. Dessa forma, teria adquirido do senhor conhecido como "Gás" Uchoa a área onde se localiza o garimpo Ouro Verde; do senhor Willian Aragão a área do garimpo do Galo; e do senhor Henrique Pereira a área do garimpo da Ressaca.

Informa a peça vestibular que toda a área do empreendimento da empresa Belo Sun é formada por terras públicas federais (Gleba Ituna e Projeto de Assentamento Ressaca), com posse pacífica das famílias que lá se encontram e que totalizam cerca de 977 (novecentos e setenta e sete) habitantes em 05 (cinco) comunidades diferentes, sendo a maior delas a Vila Ressaca, com 452 residentes.

De acordo com a autora não há propriedades particulares na Vila Ressaca, Vila Ouro Verde e Vila do Galo legitimamente destacadas do patrimônio público federal, o que há são



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA



famílias que exercem a posse da terra de forma pacífica, no desenvolvimento da atividade agrária ou agroambiental e que agora se veem compelidas a saírem da localidade em função da suposta venda de terras feitas de forma ilegal pelos "donos" de garimpo à empresa demandada.

Ao final, considerando a presença dos requisitos necessários para a sua concessão, pugnou a autora pelo deferimento da tutela antecipada para fins de determinar que os requeridos: i) **abstenham-se** de praticar o despejo forçado dos moradores da Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde; ii) **retirem** as placas de restrição de pesca, caça, garimpagem e entrada de pessoas nas áreas comuns ocupadas pelas populações rurais da Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde; iii) **não estabeleçam** tais restrições nessas áreas. E que tal antecipação dos efeitos da tutela seja confirmada posteriormente por ocasião do julgamento do mérito da demanda, julgando-se totalmente procedente os pedidos.

Com a inicial vieram os documentos de **fls. 26/166**.

Designada audiência de justificação, **fls. 168/169**.

As **fls. 171/172**, petição da autora requerendo a não intervenção do INCRA ou da UNIÃO, sob a alegação de que a demanda é de cunho possessório entre particulares, em sede da qual não se discute domínio. Juntou documentos de **fls. 173 a 184**.

O INCRA, por meio dos documentos de **fls. 191 a 194**, informou ao juízo que as áreas denominadas Vila da Ressaca, Ouro Verde e Vila do Galo estão localizadas dentro dos limites da Gleba Ituna, que foi discriminada e arrecadada pela União na década de 80 e por isso se trata de terra pública e de interesse de regularização fundiária.

A primeira requerida peticionou aos **04/09/2013, fls. 206 ut 223**, e, com essa petição vieram os documentos de **fls. 224 a 427**, com mídias às **fls. 428 ut 431**. Requeriu a suspensão da audiência de justificação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, tudo sustentada, segundo ela, em questões de ordem pública, a saber: i) **incompetência da Justiça Estadual** face a existência de interesse direto e específico da União, **artigo 109, inciso I, da CR/88**; ii) **ilegitimidade ativa da Defensoria Pública** para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de pessoas identificadas na petição inicial; iii) **impossibilidade de substituição processual** das pessoas que suportaram o dano individual pela Defensoria Pública; iv) **inadequação da via eleita**, ou seja, inadequação da ação civil pública para proteger os direitos tidos como violados na inicial. Informando ainda ter iniciado em novembro/2010, procedimento de licenciamento de empreendimento de mineração de ouro "Volta Grande", o qual estava em andamento perante a SEMAS-PA.

Em relação ao projeto propriamente dito, a empresa requerida admite o interesse nas áreas apontadas na inicial e faz referência ao projeto de mineração conhecido como "**VOLTA GRANDE**", afirmando que está seguindo e obedecendo o *iter* legal para a obtenção da licença prévia. Admite ainda ter adquirido dos demais réus a posse e benfeitorias das fazendas denominadas Ressaca, Ouro Verde e Galo de Ouro e que a partir dessas aquisições apenas



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA



deu continuidade ao exercício da posse antes existente de forma mansa e pacífica, sempre respeitando as vias e acessos utilizados pela comunidade às moradias existentes, tanto na área urbana quanto na área rural, e negando ter limitado qualquer acesso às estradas da Vila Ressaca e a do Galo ou ao rio.

À fl. 437, petição da autora requerendo redesignação da Audiência de Justificação, documento de fls. 438/439. Em decisão de fls. 439-verso, este juízo deliberou no sentido de suspender a audiência de justificação anteriormente designada.

As fls. 454/455 o INCRA informou acerca da impossibilidade, naquele momento, de manifestar interesse em integrar a lide.

Em parecer de fls. 459 a 465, o MP opinou pelo deferimento da tutela antecipada pleiteada e juntou os documentos de fls. 466 a 516.

A requerente peticionou às fls. 517/518 e juntou documentos, fls. 519 a 541, relativos a aquisição das posses por parte da empresa requerida.

A SEMA apresentou informações à fl. 542 e apresentou documentos de fls. 543 a 557.

As fls. 559 a 561, a requerida Belo Sun atravessou petição informando que o PROJETO "VOLTA GRANDE" houvera obtido a aprovação pelo COEMA para a concessão da Licença Prévia, o que comprovaria, segundo a empresa, a regularidade do procedimento que que por ela estava sendo adotado.

Foi realizada a inspeção judicial no local, conforme Auto de Inspeção às fls. 586 a 587-verso, com a respectiva mídia à fl. 588.

No presente caso, em decisão às fls. 590 ut 597-verso, foi indeferido o pedido de Tutela Antecipada.

O INCRA encaminhou Relatório Técnico da Inspeção Judicial, juntado às fls. 611 a 614.

A requerida Belo Sun Mineração LTDA, peticionou as fls. 618 a 647, sob o título de contestação, instruindo o referido petítório com uma série de documentos, que ocuparam as fls. 648 ut 975.

A réplica consta dos autos às fls. 976 a 980.

A UNIÃO, por meio da petição de fls. 981 a 988, requereu seu ingresso na lide e à fl. 989, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para apreciação do referido pedido. Em despacho à fl. 1009, foi determinada então a intimação da UNIÃO para especificar em que pólo e modalidade desejava seu ingresso no feito e, à fl. 1012, a União informou não haver interesse em ingressar na lide. Diante disto, o Juiz Federal declinou da competência em favor da Justiça Estadual. Os autos foram recebidos de volta neste Juízo à fl. 1020.

A autora peticionou às fls. 1022 ut 1026-verso e juntou documentos que constam das fls. 1027 a 1332.

O Ministério Público opinou às fls. 1337 a 1340-verso. Vieram os autos conclusos.



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA



É o que basta para relatar. Passo a **decidir**.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** em desfavor do **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA** e dos senhores conhecidos como "**GÁS UCHOA**", **WILLIAN ARAGÃO** e **HENRIQUE PEREIRA**, visando obter deste Juízo pronunciamento que **OBRIGUE (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER)** os requeridos a não retirada compulsória das famílias residentes nas áreas de garimpo e/ou antigos garimpos das Vilas Ressaca, Galo e Ouro Verde, localizadas na Gleba Ituna, município de Senador José Porfírio-PA, bem como que os demandados cessem a restrição de caça, pesca, garimpagem e acesso de pessoas em áreas de uso comum daquelas comunidades.

Inicialmente, é importante deixar registrado a autorização normativa, prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (LACP), para, em sede de ação civil pública, o órgão julgador conceder/deferir liminar pleiteada pela parte autora. Diz o referido texto legal: "Art. 12 – Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Oportuno também deixar claro que consoante o art. 296 do CPC, a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, inclusive a possibilidade de reversão no próprio Juízo prolator da decisão que poderá exercer juízo de retratação, ou nos Tribunais Superiores.

Neste sentido, analisando o conjunto probatório existente nos autos, especialmente posteriores a decisão que indeferiu a Tutela Provisória, com destaque para as informações contidas no documento do INCRA de **fls. 191 a 194 e, fls. 611 a 614**, qual afirma "não foram expedidos nenhum tipo de título para os interessados, configurando-se portanto comercialização de terras públicas", julgo necessário reavaliar a medida provisória de **fls. 590 ut 597-verso**.

Pois bem, uma vez anotada a plena possibilidade de concessão de liminar em sede de ação civil pública, para o deferimento da medida de **urgência**, mister se faz necessário a **coexistência**, no caso concreto, de **dois requisitos**, a saber: *o i) periculum in mora* ou perigo da demora, caracterizado pelo iminente e efetivo risco de comprometimento do resultado útil e prático do processo caso a tutela de urgência não seja concedida desde o início; *ii) o fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, representado pela plausibilidade, no caso concreto, do direito invocado.

Com efeito, na hipótese dos autos, após detida e criteriosa análise da documentação acostada, **entendo presentes os dois requisitos acima indicados** e por isso, o **deferimento da Tutela Cautelar é medida que se impõe**.

Verifico que o cerne da questão em debate proposta pela autora, busca resguardar o direito dos hipossuficientes, ao menos em tese, clientes da Reforma Agrária na forma da Lei e moradores das áreas identificadas na inicial como Vilas Ressaca, Galo e Ouro Verde, localizadas na Gleba Ituna, município de Senador José Porfírio.



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA



Explico e começo pela caracterização do elemento *fumus boni iuris*.

Quando se está em debate questão agrária as observações em relação à posse, precisam ser avalladas à luz de exigências, constitucionais e infraconstitucionais.

Com efeito, no âmbito de direito agrário a questão possessória deve ser analisada em sua essência sob a ótica dos artigos 185, parágrafo único, c/c 186, incisos I, II, III e IV, ambos da Constituição da República de 1988, bem como sob o prisma das normas elencadas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64, art. 2º, §1º, alíneas a, b, c, d), Art. 13 da Lei 8.629/93, Lei 11.952/2009, e legislação correlata, de sorte a se obter interpretação e aplicação harmônica e sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, em especial no que concerne ao princípio fundamental tão esquecido por nossos civilistas e operadores do direito, qual seja, a função social da terra (propriedade ou posse). Da legislação referida, extrai-se que havendo conflito entre interesses sociais e particulares, o sistema normativo em matéria de direito agrário, preserva os primeiros em detrimento do segundo.

A norma constitucional deve ser garantida e efetivada, não podendo o judiciário ignorar sua aplicação tampouco a administração pública dela fazer letra morta, **sob pena de se comprometer a dignidade humana, bem como o princípio da máxima efetividade da Constituição.**

Nesse sentido, tendo em conta as peculiaridades e características do caso concreto e até aqui veiculadas nos autos, num juízo de probabilidade, em sede de cognição sumária, própria à espécie, entendo ser completamente DESARRAZOADO e INJUSTIFICÁVEL que até o presente momento, com 3 (três) anos de Licença Prévia e inclusive obtenção de Licença de Instalação obtida pela a primeira requerida, fato este público e notório, as famílias residentes nas áreas identificadas na inicial como Vilas Ressaca, Galo e Ouro Verde, localizadas na Gleba Ituna, município de Senador José Porfírio, ainda estejam à mercê da própria sorte, sem saber qual será efetivamente seu destino, com o início da instalação do Projeto Minerário Volta Grande do Xingu. O que, ao menos em um juízo de cognição sumária, gera instabilidade social e insegurança material e psicológica.

Eventuais problemas enfrentados pela empresa Belo Sun junto aos órgãos governamentais de regularização fundiária são insuficientes para justificar tamanha demora. Aos 14/04/2014, a requerida BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, apresentou contestação a presente lide. Não se pode dizer que 3 anos não seja tempo mais do que necessário para a adoção de medidas e soluções para os problemas que se apresentarem, os quais não podem servir de desculpas/escusas para abrigar eventual inércia ou demora da administração pública.

Impende ressaltar que não está havendo interferência do judiciário no assunto de desafetação ou desapropriação das áreas públicas federais referidas. A independência do executivo está preservada. A decisão não é sobre o mérito da condição das terras sobre as quais o empreendimento minerário obteve licença de instalação e muito menos sobre a delimitação e demarcação da área, mas sim sobre a duração (demora) do procedimento



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA



administrativo com relação as famílias que lá se encontram. O órgão governamental responsável, seja INCRA ou ITERPA ou outro que venha a ser indicado, está inteiramente livre para encaminhar o tema. O que não se pode admitir é que as famílias moradoras das áreas em questão, fiquem sem saber que destino terão, por tempo indefinido e desarrazoado, ainda mais neste momento em que a Licença de Instalação foi concedida.

Portanto, com esses fundamentos entendo preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. Passo ao próximo.

Em relação ao outro requisito, isto é, o *periculum in mora*, tenho que a demora e a inércia de solução efetiva para o destino das famílias moradoras das áreas identificadas na inicial como Vilas Ressaca, Galo e Ouro Verde, localizadas na Gleba Ituna, município de Senador José Porfírio é fator que contribui sobremodo para o fomento, entre os grupos interessados, de intrigas e discórdias, o que, por certo, dá ensejo, inclusive, a possibilidade concreta/real de prática de violência entre os atores envolvidos.

O Estado, por meio de suas instituições constituídas tem o poder-dever de atuar na busca pela preservação da paz no campo e uma das formas de atuação é por meio das respostas em tempo adequado e razoável às pretensões que eventualmente lhes são levadas. A NÃO RESPOSTA gera insatisfações, dúvidas e incertezas, o que justamente está acontecendo na hipótese dos autos e acaso essa NÃO RESPOSTA se prolongue ainda mais certamente a insegurança dos hipossuficientes será potencializada.

Destaco que a presente decisão não busca barrar o projeto que inclusive pode ser vetor de desenvolvimento da região caso bem realizado e também que a proteção ao meio ambiente e que a preferência do direito possessório aos clientes da Reforma Agrária não é óbice ao desenvolvimento, entretanto, a legislação Constitucional e correlata precisa ser respeitada.

Esclareço que, no caso ora em debate, embora a requerida seja multinacional que, ao menos em tese, se pautar dentro de criteriosas regras de atuação, não é garantia de que os direitos daqueles ora representados pela autora serão efetivamente respeitados. O direito a moradia, a fixação na terra e a possibilidade, e o iminente conflito agrário é o que preocupa a sociedade e o Judiciário no Estado do Pará que inclusive tem Varas Agrárias especializadas na matéria.

Embora não conste dos autos, é **fato público e notório** que a Licença de Instalação foi concedida sem a retirada das famílias que há décadas moram na área de abrangência do projeto e isto de certa forma pressiona as famílias a aceitarem qualquer imposição que ao menos em tese venha a ser feita para retirada das mesmas. Visa a presente decisão resguardar inclusive as crianças e adolescentes desses núcleos familiares.

Disso tudo isso, entendo após análise das provas até então produzidas no caderno processual, que o objeto da ação e da decisão não é evitar a exploração mineral mas proteger



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA



os hipossuficientes moradores e posseiros clientes da Reforma Agrária, ao menos em Juízo de cognição sumária e não exauriente próprio à espécie.

Isso posto, com fundamento nos argumentos acima delineados, **DEFIRO** a liminar pleiteada e, em consequência, **DETERMINO** que a empresa **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA** se **abstenha de praticar** qualquer atividade permitida por meio da Licença de Instalação do Projeto Minerário Volta Grande do Xingu, enquanto não houver a regular retirada das famílias moradoras da área de incidência do referido projeto minerário, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **valor este que deve ser suportado pelo presidente da empresa**, nos termos do artigo 77, §2º do CPC, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como, **deverá providenciar imediata retirada** de placas que restrinjam a livre circulação das populações rurais da Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde, a fim de que a referida população tenha livre acesso aos recursos naturais para sua subsistência; determino ainda, com base no artigo 297 do CPC, a **SUSPENSÃO** da **Licença de Instalação** por 180 (cento e oitenta) dias que entendo ser, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, suficiente para que a empresa requerida conclua junto ao Estado, a partir da fase que hoje se encontra, o procedimento desafetação referido na condicionante 30 da Licença Prévia, ou até que seja efetivada a regular desafetação das famílias moradoras da área de abrangência do empreendimento, com destaque para os moradores superficiários clientes da Reforma Agrária da Área do Projeto de Assentamento - PA Ressaca. **Cumram-se ainda** as determinações a seguir:

1. Compulso os autos, verifico contestação da primeira requerida às **fls. 618 a 647** e certidão do senhor Oficial de Justiça à **fl. 435**, de que os requeridos GEISEL JOSÉ UCHOA TENÓRIO, conhecido por "GÁS UCHOA"; HENRIQUE PEREIRA, foram devidamente intimados dos termos da presente demanda, recebendo a contra-fé. Porém não localizo certidão de citação dos requeridos "GÁS UCHOA", WILLIAN ARAGÃO e HENRIQUE PEREIRA, da decisão de **fls. 590 a 597-verso**, a qual abriu prazo para contestação. Em razão disto, determino que a Secretaria **certifique** a respeito, **bem como** se os mesmos apresentaram ou não **resposta** ao pedido inicial;
2. **Oficie-se** ao Ministério Público Federal, **encaminhando** cópia dos documentos de **fls. fls. 191 a 194; 611 a 614; 618 a 647** (destacando-se o item 59), para o que entender de direito com relação a "**comercialização de terras públicas**", ao menos em tese ocorrida;
3. **Intime-se** imediatamente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, por meio do seu/a Secretário/a de Estado de Meio Ambiente e de seu/a Diretor/a de Licenciamento Ambiental, para imediato cumprimento da presente decisão, **sob pena de pagamento de MULTA DIÁRIA** - conforme possibilidade do art. 497 do CPC - no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **sem prejuízo** da responsabilização administrativa, civil e criminal. Valor este que **deve ser suportado** pelo/a Secretário/a de Estado de

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA
VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA

e pelo/a Diretor/a do Licenciamento Ambiental, responsáveis pelo cumprimento da ordem, **prejuízo que não pode ser atribuído aos cofres públicos;**

4. **Intimação** pessoal da Defensoria Pública. Ciente o M.P.

Autorizo o cumprimento da presente decisão fora do horário do expediente forense, nos termos do art. 214,II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA.

Altamira-PA, 20 de fevereiro de 2017.



ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

*Juiz de Direito Substituto
respondendo pela Vara Agrária Regional de Altamira e
Juizado Especial Criminal Ambiental*

DATA

Nesta data, recebi estes autos do Gabinete do MM. Juiz de Direito da Vara Agrária e Juizado Especial Criminal Ambiental. Do que para constar, lavro o presente termo.

Altamira-PA, 21/02/2017.


Valdilene Bento do Nascimento Silva
Diretora de Secretaria